

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
M I R A B E L A**

ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

LEI 970/2010

**LEI DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA
EDUCAÇÃO**

*Dispõe sobre a Organização e Gestão
da Educação Pública Municipal, sobre o Plano de
Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da
Educação Básica,
e dá outras providências*

Anexos:

- *Quadro de Servidores Efetivos*
- *Quadro de Servidores em Comissão*
- *Organograma Setorial da Educação*
- *Índice da Lei*



LEI Nº 970/2010

Dispõe sobre a Organização e Gestão da Educação Pública Municipal, sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, e dá outras providências.

O povo do município de Mirabela, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Lacerdino Garcia de Meneses, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Educação Básica, de Ensino Fundamental, dos anos iniciais e Educação Infantil, do Município de Mirabela, MG, cria e estrutura a respectiva carreira, regulamentando sua implantação e Gestão, em observância as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, Estatuto do Servidor Público Municipal, e na Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura e o Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Parágrafo único – Deverá ser observada na aplicação da presente lei a Constituição Estadual e Federal e especialmente as diretrizes estabelecidas para a Educação contidas nas Leis nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996(LDB).

Art. 2º– A Rede Municipal de Ensino do Município de Mirabela-MG, regulada por esta Lei, cumprirá seus objetivos junto ao Sistema Estadual de Educação em regime de articulação, colaboração, parcerias e orientações do Conselho Estadual de Educação, através das seguintes modalidades:

- I- Creches Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil, que abrangem os serviços referentes às atividades de Educação Infantil.
- II- Escolas Municipais de Ensino Fundamental que abrangem os serviços referentes às atividades de Ensino Fundamental e de Ensino Fundamental de Jovens e Adultos.

Art. 3º - O Órgão Municipal responsável pela gestão da rede escolar enviará relatório anual de atividades à Secretaria Estadual de Educação, através de sua Superintendência Regional de Ensino.

Art. 4º - A Rede Municipal de Educação Pública é formada:

- I - Pela Gerência Municipal de Educação;
- II - Pelas unidades de ensino infantil, fundamental e médio;
- III - Pelos Conselhos, Comissões e Colegiados escolares;
- IV - Pelas instituições comunitárias e filantrópicas que firmarem convênios nos níveis de ensino da Prefeitura Municipal.

Art. 5º- Para efeitos desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

- I- Rede Municipal de Ensino: O conjunto de instituições e Órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Gerência Municipal de Educação;
- II- Profissionais do Magistério público e Educação Básica: O conjunto de profissionais da educação, que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência;
- III- Professor: O titular de cargo de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, com funções de magistério, nas instituições de ensino;
- IV- Educador Infantil: O titular de Cargo da Carreira dos profissionais da Educação Básica, com funções na Educação Infantil;
- V- Funções do Magistério: Profissionais do ensino que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DO ENSINO REGULAR E ESTRUTURAS

SEÇÃO II

PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º - O presente plano de Cargos e Vencimentos tem por objetivo estruturar o Quadro de Profissionais do Magistério Público da Educação Básica de Modelo, de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especificação de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município de Mirabela-MG, baseado nos seguintes princípios:

- I -** A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- II -** A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III -** A promoção funcional na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação no desempenho e o tempo de exercício;
- IV -** A socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;
- V -** O compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã, ou seja, estatal, quanto ao financiamento, pública, quanto à destinação e autônoma, quanto à gestão;
- VI -** Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia.

Art. 7º - Compõem o sistema regular de ensino municipal:

- I -** Educação infantil;
- II -** Ensino fundamental ou 1º grau;
- III -** Educação de Jovens e Adultos (EJA).

SEÇÃO III



DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 9º -. A educação infantil será oferecida em:

I - CEMEI (Centro Educacional Municipal de Educação Infantil) ou unidades equivalentes para crianças de até quatro anos de idade;

II - Pré-escolas para as crianças de cinco a seis anos de idade.

Art. 10 - A avaliação na educação infantil far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO IV

DO ENSINO FUNDAMENTAL OU 1º GRAU

Art. 11 - O ensino fundamental ou 1º grau tem duração de nove anos, é obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo Único - É facultado desdobrar o ensino fundamental público municipal em ciclos.

Art. 12 - O Município de Mirabela poderá estabelecer o ensino do 2º grau, desde que fiquem previamente assegurados os recursos financeiros, tecnológicos e didáticos necessários.

Parágrafo Único - O Município de Mirabela poderá assumir unidades de ensino do 2º grau da estrutura estadual estabelecida no município através de convênio de parceria em que fiquem assegurados os meios financeiros e tecnológicos por parte do Estado.

Art. 13 - Por educação especial na escola regular, entende-se, como proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 14 - O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Magistério que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.



SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 15 - A rede de ensino municipal assegurará aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características, os interesses, as condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Parágrafo Único - Os exames supletivos realizar-se-ão nos níveis de conclusão do ensino fundamental para maiores de quinze (15) anos e de conclusão do 2º grau para maiores de dezoito (18) anos.

SEÇÃO VI

DA ESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 16 – O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com um ensino de qualidade, observando os seguintes parâmetros:

- I- Pré- escola: 25 alunos
- II- 1ª a 2ª séries do ensino fundamental: 30 alunos
- III- 3ª a 4ª séries do ensino fundamental: 35 alunos
- IV- 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e médio: 40 alunos

Art. 17 - São "Escolas Padrão" do município, as unidades de regime pedagógico seriado, compostas em sua estrutura física de no mínimo quatro salas de aulas, salas para professores, diretoria, secretaria, biblioteca, almoxarifado, cozinha, refeitório, banheiros feminino e masculino, espaço para educação física e atos cívicos.

Art. 18 - "Escolas Núcleo" são as unidades de ensino com no mínimo duas salas de aulas, secretaria, cozinha, refeitório e banheiros.

Art. 19 - São "Salas Anexas", as instaladas na zona urbana ou rural complementares de escolas núcleo ou padrão e funcionarão sob a direção, supervisão e orientação da escola padrão ou núcleo mais próxima.

Parágrafo Único - As salas de ensino infantil e CEMEIS que funcionarem em escolas padrão ou núcleo, são também classificadas como anexas.

SEÇÃO VII

DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 20 - A escola deverá assegurar a efetiva participação da comunidade no processo de gestão escolar através de suas instituições legalmente constituídas.

Art. 21 - A escola promoverá, em parceria com a comunidade, ações de mútuo interesse, permitindo inclusive a utilização de seu espaço físico para desenvolvimento de atividades comunitárias.



SEÇÃO VIII
DO COLEGIADO ESCOLAR

Art. 22 - O colegiado escolar de cada unidade municipal de ensino tem caráter representativo e funções consultivas e de assessoramento à direção da escola.

Parágrafo 1º - O colegiado será organizado e constituído de acordo com o regimento próprio que vier a ser aprovado em Assembléia de Pais da respectiva escola.

Parágrafo 2º - De seu regimento interno constará obrigatoriamente os cargos de direção: coordenador, secretário e tesoureiro.

Parágrafo 3º - O mandato será de no máximo dois (02) anos consecutivos, podendo ser os titulares reconduzidos para mais um mandato.

Parágrafo 4º - Cabe a Diretoria Executiva do Colegiado, prestar contas a sua Assembléia dos recursos financeiros que vier a arrecadar dos seus membros e colaboradores.

SEÇÃO IX
DOS CONSELHOS E COMISSÕES

Art. 23 - Os Conselhos e Comissões no âmbito da educação, criados ou que vierem a ser criados em Lei Municipal, têm competência deliberativa nos limites da sua função consultiva e de assessoramento a Gerência Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Sua composição será paritária com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos em funcionamento no município.

Parágrafo 2º - O conselho criado em Lei será regido pelas normas que o instituiu.

Art. 24 – São Conselhos e Comissões pertencentes à estrutura da Educação Municipal:

I - CME- Conselho Municipal de Educação

II - CAE- Conselho Municipal de Alimentação Escolar

III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO PESSOAL

Art. 25 - A organização administrativa da educação no município é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

Iº nível - Gerência Municipal de Educação

IIº nível - Divisões ou equivalente

IIIº nível - Seções ou equivalente.



Art. 26 - Pertencem à estrutura da Gerência de Educação as seguintes Divisões e, respectivas Seções:

I - DA DIVISÃO TÉCNICA E PEDAGÓGICA:

- a)** Seção de Educação Especial;
- b)** Seção de Planejamento e Supervisão Escolar.

II - DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO:

- a)** Seção de Alimentação e Transporte Escolar;
- b)** Seção de Esportes e Lazer Estudantil.

III - DA DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO:

- a)** Seção de Documentação e Arquivo;
- b)** Seção de Informática.

IV - QUANTO À FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS:

- a)** Quadro Permanente de Efetivos
- b)** Quadro de Servidores Transitórios na Educação:
 - Em Comissão
 - Nomeados em Confiança
 - Contratados temporários
- c)** Quadro de Correlação de Cargos com Funções, Ofícios e Atribuições.

QUANTO AS FUNÇÕES:

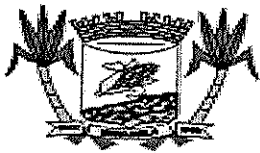
- a)** Quadro de Pessoal de Apoio Operacional.
- b)** Quadro de Pessoal Administrativo em Comissão
- c)** Quadros de Carreiras por Categorias Profissionais

SEÇÃO X

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DOS QUADROS DE CARREIRAS

Art. 27 – A carreira dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica é integrada pelos servidores que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte e apoio técnico e administrativo pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção Escolar, Planejamento, Supervisão e Orientação Escolar.

- I-** A carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica de que trata esta Lei abrange as atividades docentes, a atividade de Direção e as atividades de suporte pedagógico e apoio técnico e administrativo conforme anexos.
- II-** As classes de cargos de provimento efetivo e suas especificações básicas estão previstas no Anexo I, desta Lei.
- III-** As classes de cargos em comissão e suas especificações básicas estão previstas no Anexo II, desta Lei.



Art. 28 - Para efeito desta Lei, denomina-se:

- I - Profissionais do Ensino:** Os funcionários dos quadros operacional, administrativo técnicos de grau médio, dirigentes das unidades e dos órgãos de direção do ensino e especialistas para atuar na educação, incluindo os profissionais da Educação Básica.
- II - Carreira:** Escala de vencimentos divididos em padrões, em que se dá o desenvolvimento do servidor pelos critérios de merecimento e conhecimento.
- III - Quadro:** O conjunto de cargos escalonados em classes e série de classes de provimento efetivo ou em comissão.
- IV - Classe:** O agrupamento de cargos afins, categorias diversas escalonados pela natureza de suas atribuições e habilitação exigível para seu desempenho. As classes constituem os degraus de acesso da carreira.
- V - Cargo:** O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.
- VI - Categoria:** é o elemento indicativo da função na respectiva classe, segundo sua habilitação ou profissão.
- VII - Nível de Vencimento:** Conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados verticalmente e enumerados sequencialmente, em algarismo romano. Escalonamento dos cargos ou categorias em graus que correspondem a uma remuneração, identificados por letras, números ou algarismos.

Art. 29 - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores docentes e especialistas em educação no desempenho de suas atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção das instituições de ensino, as de supervisão escolar, coordenação pedagógica, orientação escolar e assessoramento.

Parágrafo 1º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado, apresentada como habilitação para a área da educação, averiguada via concurso público ou processo simplificado.

Parágrafo 2º - O exercício profissional dos titulares dos cargos de professor e educador infantil será vinculado às áreas de atuação para a qual tenham prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitados para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Parágrafo 3º - Para o desempenho de atividade de serviços gerais, administrativos e de apoio às atividades de ensino não específicas da carreira de magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional, poderá ser alocados servidores do quadro de pessoal efetivo da Administração Municipal, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

SEÇÃO XI

DO PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DE EDUCAÇÃO

Art. 30- O plano de Carreira dos servidores da Educação do Município compõe dos cargos:

- I- Dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais do magistério da Educação Básica, anexo I;



SEÇÃO XII

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA GERÊNCIA

Art. 31 - A gerência municipal de educação tem as seguintes atribuições principais:

- I** - Planejar, coordenar, controlar e executar a política educacional do município;
- II** - Coordenar, orientar e controlar a atuação das unidades de ensino, nos aspectos pedagógicos, administrativo e legal;
- III** - Planejar, coordenar, controlar, supervisionar a merenda escolar, o material pedagógico, o material didático e o transporte escolar;
- IV** - Definir e normatizar os procedimentos pertinentes à relação de trabalho dos profissionais do magistério, administrativos e operacionais;
- V** - Promover a manutenção e conservação do patrimônio, dos equipamentos das unidades de ensino e do transporte escolar;
- VI** - Promover a prestação de contas de convênios relativos à educação;
- VII** - Elaborar relatórios de gestão, semestral e anual, destinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos Órgãos Estadual e Federal de Ensino.
- VIII** - Propor programas pedagógicos que atendem a demanda do ensino municipal;
- IX** - Instalar sindicâncias internas relativas a servidores e ao patrimônio;
- X** - Assessorar-se dos Conselhos municipais criados em Lei com a finalidade de suprir, orientar e fiscalizar as atividades da educação municipal.

SEÇÃO XIII

DO DIRETOR E DO COORDENADOR ESCOLAR

Art. 32 - Compete ao Diretor e ao Coordenador Escolar:

- a)** Elaborar o plano de gestão administrativo pedagógico da respectiva unidade escolar em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas pela Gerência Municipal de Educação e a legislação pertinente;
- b)** Elaborar e executar o projeto pedagógico da escola;
- c)** Administrar o pessoal, os recursos materiais e financeiros da Caixa Escolar, ouvindo o Colegiado da respectiva escola;
- d)** Adotar estratégias de avaliação formativa valorizando as capacidades e habilidades desenvolvidas pelo educando;
- e)** Envolver os pais e responsáveis no desenvolvimento do processo educativo;
- f)** Manter registros, arquivos e documentação da movimentação de alunos, professores, servidores, planos e programas pedagógicos;
- g)** Realizar a avaliação de desempenho anual dos servidores lotados na unidade escolar;
- h)** Zelar pela conservação do patrimônio, equipamentos e material didático da unidade.



Parágrafo único - É vedado aos ocupantes dos cargos de Diretor, Coordenador e Secretário Escolar, o exercício concomitante à docência, na mesma unidade escolar.

SEÇÃO XIV

DO VICE-DIRETOR ESCOLAR

Art. 33 - Compete ao Vice Diretor:

- A) Substituir o diretor em suas faltas e impedimentos eventuais;
- B) Auxiliar o diretor no desempenho de suas funções;
- C) Manter às autoridades informadas sobre a vida administrativa da escola;
- D) Supervisionar a manutenção da limpeza e conservação das instalações, bem como delegar atribuições aos auxiliares de ensino;
- E) Manter o controle, recebimento, distribuição, estoque e inventário de material;
- F) Incumbir-se de todas as atividades que, por sua natureza ou em virtude das disposições regulamentares, sejam decorrentes de suas atribuições.

Parágrafo único: O Cargo de Vice-Diretor deverá existir somente em escolas com números de turmas superior a 15 (quinze) e que funcione, nos 03(três) turnos.

SEÇÃO XV

DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 34 - O Secretário da Escola, sendo elemento responsável pelo serviço de secretaria do estabelecimento de ensino deve possuir, dentre outras, as seguintes qualidades: responsabilidade, organizacidade, dignidade, solidariedade, qualidades essas que propiciam ao secretário desenvolver com eficiência as suas atribuições.

Art. 35 - Compete ao secretário:

- a) Realizar trabalhos no campo de secretaria da escola;
- b) Colaborar com a direção da escola no planejamento, execução e controle das atividades escolares;
- c) Coordenar atividades de secretaria da escola e pelo assistente de ensino;
- d) Proceder à escrituração escolar conforme legislação vigente;
- e) Realizar trabalhos de datilografia;
- f) Responsabilizar-se na área de sua competência, pelo cumprimento da legislação de ensino e disposições regimentais;
- g) Instituir, informar e decidir sobre expediente e escrituração escolar, submetendo à apreciação superior, casos que ultrapasse sua área de competência e decisão;
- h) Zelar pela conservação de material sob sua guarda, pela boa ordem e higiene em seu setor de trabalho;



- i) Planejar, coordenar e verificar o andamento dos serviços de secretaria, concentrando neles toda a escrituração escolar e administrativa da escola;
- j) Estudar a aplicação de métodos racionais de trabalho, visando ao contínuo aperfeiçoamento do mesmo;
- k) Responder, perante o diretor, pelo expediente e pelos serviços gerais da secretaria e auxiliá-lo, dando-lhe assistência, acatando e mandando executar determinações legais;
- l) Trazer em dia a coleção de Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, instruções e avisos, que dizem respeito às atividades do estabelecimento;
- m) Organizar e realizar os serviços de estruturação escolar e os registros relacionados com a administração do pessoal da escola;
- n) Atender a todos dos corpos docente, discente e administrativo, prestando-lhes informações e esclarecimentos referentes à escrituração e legislação;
- o) Auxiliar o Inspetor Escolar, na sua tarefa de inspeção evitando atrasos e erros;
- p) Manter boas relações de trabalho com superiores, colegas de trabalho, alunos e públicos em geral.

Parágrafo único – O cargo de secretário escolar corresponde a chefe de Seção na estrutura administrativa da prefeitura.

SEÇÃO XVI

DO AUXILIAR DE ENSINO

Art. 36 - São atribuições do Auxiliar de Ensino pertencente ao quadro efetivo, contribuir com os serviços de apoio ao educando, com o corpo docente e administrativo nas unidades de ensino, especialmente:

- a) Preparo e distribuição da merenda escolar;
- b) Limpeza de todas as dependências da escola;
- c) Higienização das instalações sanitárias;
- d) Serviços de portaria do estabelecimento de ensino;
- e) Serviços de vigilância e inspeção de alunos fora da sala de aula;
- f) Auxiliar nas atividades da relação escola e comunidade;
- g) Cumprir mandados internos e externos, executando tarefas de coleta e entrega de documentos, mensagens ou pequenos volumes;
- h) Encaminhar visitantes aos diversos setores da Prefeitura;
- i) Executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO XVII

DO ASSISTENTE DE ENSINO

Art. 37 - São atribuições do Assistente de Ensino pertencente ao quadro efetivo:



- a) Realizar trabalho de protocolo, registro e arquivamento de formulários e documentos;
- b) Coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados;
- c) Auxiliar o professor nas atividades em sala de aula;
- d) Orientar as atividades escolares em salas ou turmas;
- e) Orientar a recreação e o lazer no pré-escolar e nas creches;
- f) Auxiliar na disciplina comportamental do estudante;
- g) Auxiliar nas atividades dos alunos da educação especial;
- h) Assumir funções de assistente administrativo;
- i) Contribuir com os eventos relacionados à escola e a comunidade.

Parágrafo único - Os servidores estáveis, que não possuem qualificação compatível com as respectivas atividades e que esteja ocupando função ou cargo na docência, serão reenquadrados como Assistentes de Ensino, como pertencentes ao Quadro de Profissionais do Ensino do Município.

SEÇÃO XVIII

ATRIBUIÇÕES DOS PROFESSORES

Art. 38 - São atribuições comuns a todos os professores docentes do município de Mirabela; ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional, as atividades da escola com a comunidade, a elaboração da proposta pedagógica da escola.

SEÇÃO XIX

DO SUPERVISOR E ORIENTADOR ESCOLAR

Art. 39 - Compete ao Orientador, Supervisor Escolar, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a avaliação do processo didático-pedagógico nas escolas do município e as seguintes atribuições específicas:

- a) Promover a integração familiar, escolar e social do educando;
- b) Promover a integração escola-comunidade;
- c) Integrar-se com o Corpo Docente, com as famílias dos alunos e com a Comunidade;
- d) Utilizar dos métodos e técnicas que possibilitam a formação integral do aluno;
- e) Orientar o educando para apreensão de bons princípios éticos, morais, religiosos e com a natureza;
- f) Identificar as aptidões, interesses, perfil e orientar o educando à sua plena realização;
- g) Favorecer um bom relacionamento professor-aluno;
- h) Elaborar o Plano Curricular em todos os cursos da escola;



- i) Orientar o Pessoal Docente quanto à elaboração dos planos de ensino, procedimentos didáticos, relacionamento humano e responsabilidades da função educativa;
- j) Elaborar o calendário escolar anual e acompanhar o trabalho didático;
- k) Coordenar o processo de avaliação de alunos e professores;
- l) Propiciar ao professor oportunidades de atualização e reciclagem através de cursos, oficinas, seminários e outros meios.

Parágrafo único - O orientador, o supervisor escolar tem lotação funcional na Divisão Técnica e Pedagógica da Gerência Municipal de Educação, e suas atividades são itinerantes nas escolas municipais, de acordo com a conveniência e necessidade das escolas.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO XX

DOS VALORES FUNDAMENTAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 40 - São valores fundamentais dos profissionais da Educação básica inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana:

- a) Fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- b) Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- c) Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- d) Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- e) Respeito à personalidade do educando;
- f) Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- g) Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- h) Consciência cívica e respeito às tradições, ao patrimônio cultural do Município, do Estado e do País.

SEÇÃO XXI

DO INGRESSO NO QUADRO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 41 – O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de prova e títulos.

Parágrafo único- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 42 - O exercício da docência na carreira de magistério exige como qualificação mínima:



- a) Para a **Educação infantil** formação mínima de nível médio completo, na modalidade normal, acrescida de curso específico para educação infantil com mínimo de 120 horas, ou seis meses de experiência em educação infantil.
- b) Para **Ensino fundamental**: séries iniciais, formação mínima de nível médio na modalidade normal e/ou equivalente;
- c) Para **Ensino fundamental**: séries finais, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - O exercício das demais atividades do Magistério Docente, tais como: Supervisão, Orientação, Analista da Educação e outras especialidades, exige como formação mínima Pedagogia com Licenciatura Plena, Pedagogia Plena acumulada com graus posteriores ou equivalente.

Parágrafo 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos e depende:

- I -** Da existência de cargos vagos;
- II -** De cargos vagos decorrentes de aposentadoria e outros.

SEÇÃO XXII

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 43 - A investidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza, habilitações e responsabilidades atribuídas ao cargo, na forma desta Lei e do Edital do concurso.

Art. 44 - Além de outras condições estabelecidas no edital do concurso, constará obrigatoriamente:

- I -** A modalidade do concurso;
- II -** Os requisitos para o provimento do cargo;
- III -** Número de vagas por cargo ou disciplina;
- IV -** A porcentagem de vagas destinada aos portadores de deficiência;
- V -** Tipo de prova e conteúdo;
- VI -** Os critérios de aprovação e classificação;
- VII -** Prazo não inferior a oito (8) dias para os candidatos se inscreverem.

Art. 45 - O prazo de validade do concurso é de dois (2) anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, observado o Art.37, inciso IV, da Constituição Federal (CF).

Parágrafo 1º - O município realizará, obrigatoriamente, concurso público sempre que o número de cargos vagos atingirem 20% (vinte por cento) do total de cargos existentes no quadro de magistério.

Parágrafo 2º - Serão reservadas vagas na carreira dos profissionais da educação básica, estabelecida nesta Lei, de acordo com o percentual definido no Estatuto dos servidores Públicos do Município de Mirabela-MG e na Lei 833/2005, para pessoas portadoras de necessidades especiais que comprovem condições para o exercício das atribuições do cargo.



SEÇÃO XXIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 46 - O estágio probatório é o período de três (3) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse nos cargos dos profissionais da Educação Básica, desenvolvido na função de docência e atividades pedagógicas na respectiva área do concurso;

Art. 47 – Os profissionais constantes do Plano de Carreira dos profissionais do magistério da Educação Básica, em estágio probatório, estarão no que couber subordinados a esta Lei.

Art. 48 - Durante o estágio probatório proceder-se-á a avaliação dos profissionais da educação básica, com base nos princípios da avaliação de desempenho, da Lei 833/2005- Lei de Organização Geral da Administração.

Parágrafo 1º- O estágio probatório ficará suspenso em caso de licença ou afastamento:

- a) Por motivo de doença em pessoa da família;
- c) Para o exercício de atividade política;
- d) Para o exercício do serviço militar obrigatório;
- e) Para atuar em entidade sindical/classista;
- f) Maternidade ou adoção;

Parágrafo 2º- Por necessidade e conveniência da administração o estágio probatório poderá ser suspenso para o candidato que venha a exercer Cargo de Comissão ou de Confiança na Administração.

SEÇÃO XXIV
DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 49 - Os candidatos aprovados até o limite das vagas previstas no edital têm assegurado o direito à convocação e posse, no prazo da validade do concurso e na ordem cronológica de classificação.

Art. 50 - São requisitos básicos para nomeação para o quadro de carreira da educação do município:

- I** - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II** - Estar em gozo de direitos políticos;
- III** - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - Ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - Ter dezoito anos completos;
- VI** - Estar apto em inspeção de saúde previamente à nomeação.

Parágrafo Único - A nomeação se dará para o cargo da classe e no nível para o qual o candidato tenha prestado concurso.

Art. 51 - Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

Art. 52- O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do Ato de Nomeação.



Art. 53 - A autoridade competente para nomear e designar é o Prefeito Municipal.

SEÇÃO XXV

DA LOTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 54 - Lotação é o local onde o servidor terá exercício segundo a disponibilidade de vagas podendo ser em unidade escolar ou em setores do órgão central da educação, observados os seguintes critérios:

- I** - Para cargo administrativo em unidades ou órgãos.
- II** - Para cargo de magistério em unidades de ensino.

Art. 55 - Poderá ocorrer a mudança de lotação funcional:

- I** - A pedido do profissional;
- II** - Por meio de permuta;
- III** - "de ofício".

Art. 56 - O atendimento de pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vagas e à ordem de prioridade estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

- I** - Maior tempo no quadro funcional do município;
- II** - Idade maior prevalece sobre os de idade menor;
- III** - Maior nível na habilitação específica.

Art. 57 - A mudança de lotação "de-ofício", por conveniência do Sistema, obedecerá à necessidade do serviço, lotação funcional ou por permuta.

Parágrafo único- Os pedidos de mudança de lotação deverão ser protocolados Gerencia Municipal de Educação até o dia 30(trinta) de outubro do ano em curso.

SEÇÃO XXVI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 58 - O desenvolvimento do servidor na Carreira dos profissionais do Magistério Público da educação básica se dará por:

- I** - Progressão vertical composta de classes de cargos e de níveis hierárquicos;
- II** - Progressão horizontal por tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Parágrafo 1º - A primeira (1ª) promoção nas progressões previstas no caput do artigo, se dá na data em que o servidor cumprir o estágio probatório.

Parágrafo 2º - Os servidores dos quadros de profissionais do ensino e do magistério, *reenquadrados* em sua carreira funcional, farão jus ao adicional por tempo de serviço na forma de progressão horizontal definido na Lei Geral de Administração e Gestão da Prefeitura.



SEÇÃO XXVII
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 59 - A progressão vertical é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe de cargos, comprovada por nova habilitação e avaliação de desempenho funcional.

Parágrafo 1º - A titulação que se refere o caput do artigo será comprovada por diploma ou certificado expedido por instituição regularmente autorizada.

Parágrafo 2º - Cada título só poderá ser utilizado uma única vez, para promoção ao nível imediato na mesma classe de cargos ou para a classe imediatamente superior.

Art. 60 - São condições para a promoção vertical do servidor:

- a) Ser efetivo no serviço público;
- b) Não ter sofrido inquérito administrativo, advertência escrita ou punição disciplinar no interstício do período considerado.
- c) Comprovar a escolaridade exigida;
- d) Ter recebido avaliação de desempenho em dois anos consecutivos que recomende a progressão.
- e) Cumprimento mínimo de 03 (três) anos na classe anterior;

SEÇÃO XXVIII
PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 61 - A progressão horizontal tem como referência uma escala de "A" à "P", formando dezesseis (16) níveis com interstício de dois anos, com índice financeiro em 3% (três por cento) aplicado entre níveis, calculados sobre o salário base do cargo.

Parágrafo único - É de aplicação automática para o servidor do quadro efetivo a mudança para o nível seguinte na tabela de progressão horizontal, a cada dois (2) anos, exceto durante o estágio probatório.

SEÇÃO XXIX
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 62 - A Gerência Municipal de Educação promoverá a avaliação de desempenho de todos os servidores lotados no ensino do município, através dos chefes imediatos dos servidores e as encaminhará a Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho, criada por Portaria do Prefeito, na forma prevista na Lei Geral de Organização da Prefeitura.

Art. 63 - Constituem-se fatores para pontuação do servidor do quadro de Profissionais do Ensino Básico:

- I** - Qualidade do trabalho;
- II** - Assiduidade e pontualidade;
- III** - Dedicção e interesse;



Parágrafo 3º - O trabalho das dezenove (19) até as vinte e três (23) horas corresponde a um expediente, e não é considerado trabalho noturno.

Parágrafo 4º - Os profissionais de ensino ocupantes de cargos comissionados, de apoio técnico, administrativo e operacional terão jornada básica de quarenta (40) horas semanais.

Art. 68 - O professor poderá acumular dois cargos no limite de 8 (oito) horas-dia de trabalho, podendo ser um de professor docente e o outro técnico; ou dois de professor.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS, DA REMUNERAÇÃO E INCENTIVOS

SEÇÃO XXXI

DOS DIREITOS

Art. 69 - São direitos de todos os profissionais do magistério público e do ensino básico municipal:

I - Receber remuneração correspondente ao cargo que exerce de acordo com sua classe, nível e grau, o tempo de serviço e a carga horária;

II - Reunir-se no local de trabalho para tratar de assuntos de interesse da educação ou da comunidade, sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais;

III - Organização sindical, para defesa de seus direitos, interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

SEÇÃO XXXII

DO PISO SALARIAL E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EFETIVO

Art. 70 - A remuneração do servidor compõe-se de vencimento base e das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, que somados os valores denomina-se de remuneração.

Art. 71 - Todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do ensino municipal têm direito ao piso salarial correspondente a cada categoria e nunca inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo 1º - O reajuste financeiro do piso salarial será no mesmo índice e data que for reajustado o salário mínimo nacional e será devido no mês subsequente.

Parágrafo 2º - A todo cargo do servidor no ensino municipal corresponde um vencimento básico de acordo com as classes de cargos e níveis, "anexo" desta Lei.

Art. 72 - O servidor terá direito ao pagamento de diárias quando em deslocamento fora do município; o serviço ou para treinamento, na forma prevista na Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura.

SEÇÃO XXXIII

DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO QUADRO EM COMISSÃO

Art. 73 - A remuneração dos ocupantes de cargos em comissão do ensino municipal compõe-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

- a) Salário base do cargo fixado em Lei.
- b) Gratificação complementar da diferença entre o salário base do cargo efetivo e o vencimento definido para o cargo em comissão para o qual for nomeado.

Art. 74 - O município poderá estabelecer contrato temporário com profissionais do ensino e magistério, até que as condições para o novo concurso sejam estabelecidas; na forma prevista na Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura.

**SEÇÃO XXXIV
DA APOSENTADORIA**

Art. 76 - A aposentadoria dos Profissionais de Ensino e da Carreira de Magistério, ocupante de cargo efetivo, dar-se-á nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

**SEÇÃO XXXV
DAS FÉRIAS REGULAMENTARES**

Art. 77 - Os profissionais da educação municipal terão férias regulamentares a cada doze (12) meses de efetivo exercício.

Art. 78 - O professor no exercício da docência terá férias anuais de 45 (quarenta) dias, sendo 30 (trinta) dias gozados no período de férias escolares e 15 (quinze) dias restantes na forma de recessos.

Art. 79 - Os especialistas e especializados da educação terão férias nos recessos escolares; sendo quinze (15) dias em julho e quinze dias (15) dias em janeiro.

Parágrafo único - É vedada acumulação de períodos de férias.

Art. 80 - Será pago aos Profissionais do ensino e do magistério 1/3 (um terço) a mais da sua remuneração mensal, como abono de férias regulamentares.

**SEÇÃO XXXVI
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS**

Art. 81 - Os incentivos financeiros são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo, devidos durante o tempo em que persistir a situação ou a condição que as justificam, não são acumuláveis e não se incorporam ao vencimento.

Art. 82 - Fica instituído o incentivo financeiro ao professor docente, em valores percentuais calculados sobre o seu vencimento base, nas situações abaixo correspondentes:

- I** - Docência em escola da zona rural no percentual de até trinta e cinco por cento (35%).
- II** - Docência no ensino infantil e de 1ª a 4ª do ensino fundamental em escola da área urbana, em até dez por cento (10%).
- III** - Docente da educação especial será pago até dez por cento (10%), a título de incentivo.



Art. 83 – Fica instituído um prêmio no percentual de 5% (cinco) da sua remuneração aos profissionais do Magistério da Educação Básica que concluírem Cursos de Pós-Graduação na sua respectiva área de formação, desde que reconhecidos pelo MEC.

Art. 84 – Fica instituído um prêmio de resultado, no percentual de 5% (cinco) da sua respectiva remuneração, aos profissionais do Magistério das Escolas Municipais que atingirem as metas propostas em cada ano letivo, mediante avaliação feita pela Gerência de Educação, conforme disciplinado em Decreto Municipal.

SEÇÃO XXXVII

DA GRATIFICAÇÃO DO FUNDEB

Art. 85 - O Prefeito Municipal poderá autorizar por Decreto a concessão do abono especial, anual e único, em forma de rateio, para os servidores da área de ensino fundamental e básico, com recursos eventualmente excedentes na conta do FUNDEB no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º- A gratificação de que trata este artigo somente será concedida se ocorrer diferença a menor na aplicação mínima de 60%(sessenta por cento) com o pagamento de pessoal e encargos dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

Parágrafo 2º- A gratificação de que trata este artigo não integrará a remuneração para qualquer fim.

Parágrafo 3º - A Gratificação FUNDEB será calculada dividindo-se o valor total informado pela tesouraria pelo número de Servidores com direito ao benefício, proporcionalmente ao salário base e aos dias efetivamente trabalhados no período aquisitivo.

Parágrafo 4º - No cálculo dos dias efetivamente trabalhados, serão descontadas todas as faltas, inclusive as justificadas e ainda quaisquer tipos de licenças, inclusive para tratamento de saúde e de maternidade.

SEÇÃO XXXVIII

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 86 – Aos servidores serão concedidas licenças e afastamentos de acordo a Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura que regulamenta o regime e a movimentação do servidor público municipal.

Parágrafo único - São licenças remuneradas:

- I** - Para tratamento de saúde;
- II** - Por acidente de trabalho ou moléstia profissional;
- III** - Por motivo de doença em pessoa da família com parentesco de 1º grau;
- IV** - Por maternidade, adoção e paternidade;
- V** - Para exercício de mandato eletivo como Presidente de entidade ou sindicato representativo dos Profissionais do Ensino ou do Magistério.

Art. 87 - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo para tratar de assuntos particulares, mediante requerimento prévio dirigido ao Prefeito Municipal, pelo período de até vinte e quatro (24) meses consecutivos, sem a remuneração do seu cargo e sem direito a licença da mesma espécie para o período seguinte.



Art. 88 - Poderá ser concedida nova licença na forma do artigo anterior, decorridos seis meses da primeira, sendo que o servidor aguardará pelo deferimento no exercício do seu cargo.

CAPÍTULO VI
DO REGIME E DEVERES

Art. 89 - Os Servidores da Educação Municipal estão sujeito ao mesmo regime jurídico dos demais servidores municipais, da Lei Orgânica, Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura.

SEÇÃO XXXIX
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 90 - Constituem penalidades aos Profissionais do Ensino e do Magistério aplicadas na forma que dispõe o Estatuto do Servidor Municipal:

- I** - Advertência escrita.
- II** - Suspensão temporária.
- III** - Demissão precedida de Inquérito Administrativo.

Art. 91 - Constitui falta grave do servidor público:

- I** - Ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II** - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III** - A prática de discriminação por motivo de etnia, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- IV** - Referir-se de forma desrespeitosa, por quaisquer meios, a colegas, chefes e a autoridades constituídas;
- V** - Usar equipamentos do setor em horário de trabalho para realizar serviços particulares.

SEÇÃO XL
DOS DEVERES

Art. 92 - Aos profissionais do ensino e do magistério no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, cumpre:

- I** - Participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares.
- II** - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico.
- III** - Respeitar o aluno como destinatário do processo educativo e comprometer-se com sua formação integral.
- IV** - Estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas capacidades e habilidades demonstradas pelo educando.



- V -** Participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar.
- VI -** Denunciar à autoridade competente, maus tratos a crianças e adolescentes na escola ou na família.
- VII -** Guardar sigilo profissional.
- VIII -** Manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função ou cargo que ocupe.
- IX -** Primar-se pela assiduidade e pontualidade.
- X -** Cumprir o calendário escolar anual.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO XLI

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 93 - O servidor efetivo da Educação será enquadrado no plano de cargos de que trata esta Lei, em cargo correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, conforme correlação de cargos prevista no anexo I.

Parágrafo 1º- O servidor ocupante de cargo efetivo será posicionado nas tabelas de vencimentos constantes do anexo II, no padrão base do nível de vencimento previsto para o seu cargo, e no seu nível de progressão atual, considerado seu tempo de serviço no cargo efetivo.

Parágrafo 2º- O servidor em desvio de função deverá retornar ao cargo de origem, conforme Lei Geral de Organização e Gestão do município de Mirabela-MG e serão reenquadrados em relação a este, observadas as disposições do caput do artigo.

Art. 94 - Realizado o reenquadramento, o servidor exercerá, de imediato, as atribuições do cargo de que seja titular, não sendo tolerada a permanência em desvio de função, ressalvados casos de excepcional interesse público, devidamente justificado em portaria do Executivo Municipal, ou com base em laudo médico oficial.

Art. 95 - O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da Educação básica, atendida a exigência mínima da habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

SEÇÃO XLII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 - O Professor que estiver participando do programa de readaptação e afastado da docência, com base em laudo médico oficial, deverá permanecer no cargo executando funções de magistério, incluídas as de monitor escolar, coordenador, ou assessoramento.

Parágrafo 1º- O professor readaptado terá todos os direitos dos demais professores ao exercer as funções de magistério.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

Art. 97 - O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica será de até R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) mensais, para formação em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo 1º- O piso salarial será para jornada de trabalho de 40hs semanais, como vencimento básico da carreira do professor, já devidamente atualizado com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que institui o Piso Salarial da Educação Básica, de forma progressiva e proporcional.

Parágrafo 2º- A integralização do valor de que trata o caput deste artigo, dar-se-á a partir de 01 de janeiro de 2011, com o acréscimo da diferença remanescente.

Parágrafo 3º- O valor referido no caput será proporcional para os professores que tiverem carga horária inferior às 40hs semanais.

Parágrafo 4º- Fica estabelecido que até dezembro de 2009, conforme autoriza a Lei 11.738/2008, as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título aos professores municipais, poderão ser compreendidas para fim de aplicação do teto salarial, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 98 - Os titulares de cargo dos profissionais da Educação Básica, integrantes da Carreira dos profissionais da Educação Básica, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nesta condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 99 - O enquadramento do pessoal dos profissionais da Educação Básica na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrente, vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 100 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto disposições desta Lei.

Art. 101 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação específica no orçamento anual para a educação que poderá ser suplementada para a aplicação desta Lei.

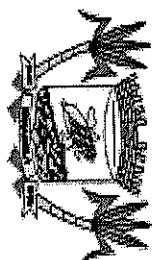
Art. 102 - São partes integrantes desta Lei os "Anexos":

- I** - Anexo I - Quadro de Efetivos - Profissionais da Educação Básica e do Magistério.
- II** - Anexo II - Quadro de Transitório -(Comissionado, Confiança, Contratado)
- III** - Anexo III - Organograma Setorial da Gerência Municipal de Educação.
- IV** - Anexo IV - Índice da Lei (Sumário)

Art. 103 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 835, de 21 de novembro de 2005.

Mirabela-Mg, 23 de setembro de 2010

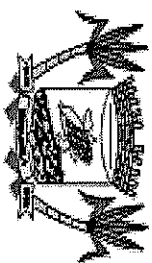
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO-39420-000

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL EFETIVO
CARREIRA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO MAGISTÉRIO

CARREIRA	CARGOS/CLASSES	SERVIÇOS/FUNÇÕES ATRIBUIÇÕES	ESCOLARIDADE/HABILITAÇÕES	VENCIMENTO EM REAL	JORNADA SEMANAL
APOIO AO MAGISTÉRIO	AUXILIAR DE ENSINO (CLASSE-I)	Serviços de limpeza e higienização, preparo de alimentos, cantineira, recepcionista, porteiro e vigia de patrimônio.	Formação elementar Para nível I, e 1º grau incompleto para nível II	R\$ 561,00	40HS
MAGISTÉRIO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE ENSINO (CLASSE-II)	Auxiliar o Professor, orientar as atividades escolares, orientar a recreação e o lazer no pré-escolar e nas creches, auxiliar na disciplina comportamental do estudante, auxiliar nas atividades dos alunos da educação especial, assumir funções de assistente administrativo, contribuir com os eventos relacionados à escola e a comunidade.	1º grau completo para nível I e 2º grau completo para o nível II.	R\$ 561,00	40HS
MAGISTÉRIO TÉCNICO	TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO (CLASSE III)	Processamento de dados, documentação, arquivo e outros controles.	2º grau em curso técnico profissionalizante	R\$ 672,80	40HS
MAGISTÉRIO DOCENTE	PROFESSOR ESPECIALIZADO (CLASSE-IV)	A atuar nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) e educação infantil	2º Grau em Magistério, 3º grau em normal superior ou equivalente.	R\$ 1.250,00	40HS
MAGISTÉRIO TÉCNICO	ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO (CLASSE -V)	A atuar nos anos finais do ensino fundamental (6º a 9º ano), em disciplinas/ módulos (Português matemática, história, geografia, biologia, educação física, química etc.).	Habilitação específica.	R\$ 1.250,00	40HS
		Supervisão, orientação escolar	Pedagogia com licenciatura plena	R\$ 804,73	25HS
		Análise da educação e outras especialidades.	Pedagogia plena acumulada com graus posteriores	R\$ 810,81	25HS
		Prestar atendimento a alunos de acordo com as respectiva especialidade	Especialista com registro profissional no órgão da categoria.		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO-39420-000

**ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL TRANSITÓRIO – (COMISSIONADO, CONFIANÇA, CONTRATADO)
PROFISSIONAIS DO ENSINO E DO MAGISTÉRIO**

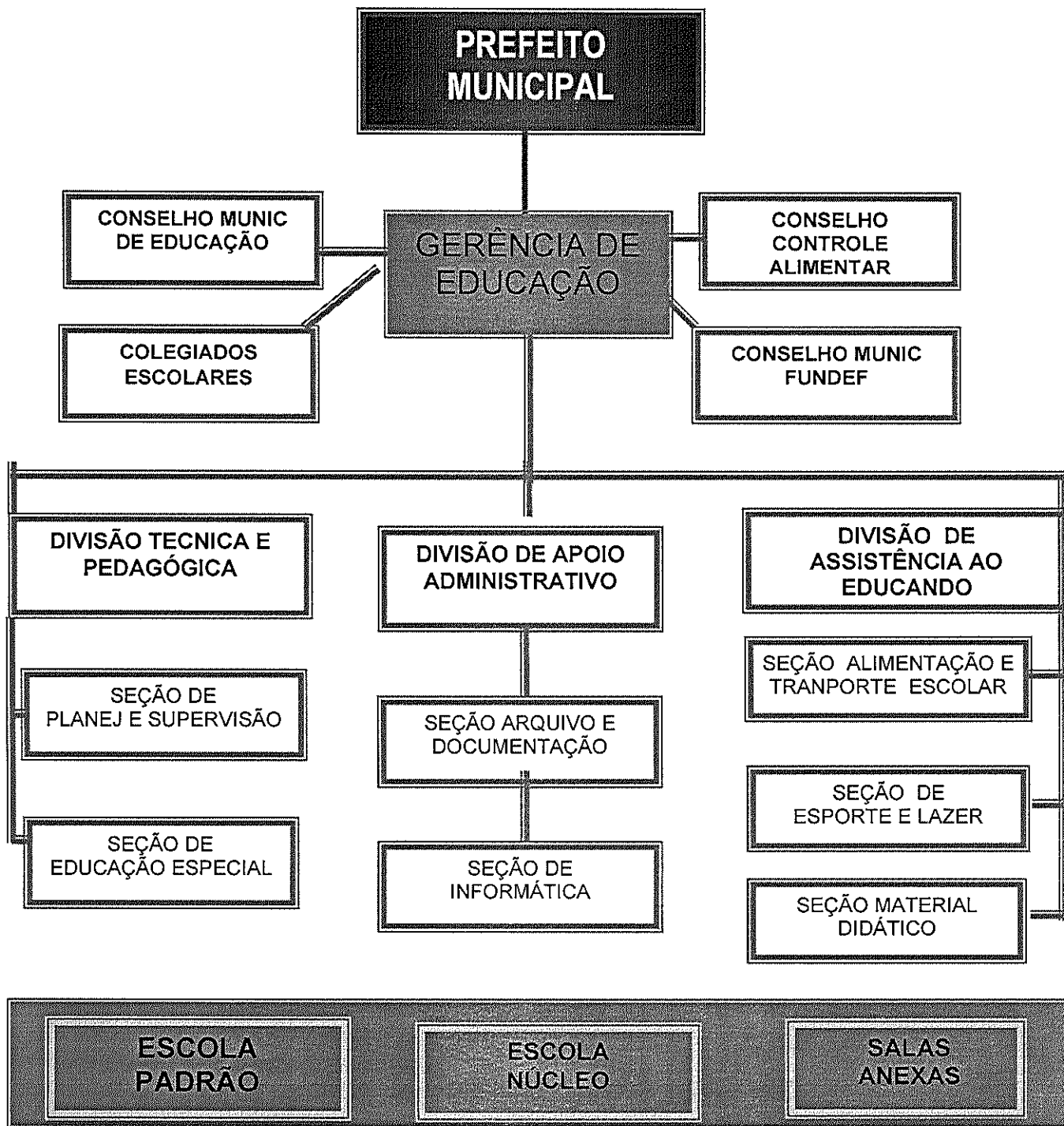
CLASSES DE CARGOS	ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE / HABILITAÇÕES	PROVIMENTO	VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO
GERENTE	Órgão superior de gestão da Educação	2º grau completo	Nomeação como agente político em comissão	R\$ 2.200,00	D.E.
DIRETOR	Administração Escolar	2º grau em Magistério	Cargo em Comissão ou de Confiança	R\$ 1.266,84	D.E.
COORDENADOR ESCOLAR			Cargo em Comissão ou de Confiança		D.E.
CHEFES DE DIVISÃO	Estrutura Administrativa da Gerência	1º grau completo	Cargo em Comissão ou de Confiança	R\$ 983,60	D.E.
CHEFE DE SEÇÃO	Estrutura Administrativa da Gerência	1º grau completo	Cargo em Comissão ou de Confiança	R\$ 720,79	D.E.
CHEFE DE UNIDADES	Estrutura das Unidades de Ensino	2º grau em Magistério	Cargo em Comissão ou de Confiança	R\$ 510,00	40HS
ESPECIALISTA E ESPECIALIZADO	Unidades de Educação	3º grau + especialidade	Contrato Administrativo	R\$	40HS

QUADRO DE TRANSITÓRIOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

Anexo III
**ORGANOGRAMA SETORIAL
GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**





PREFEITURA MUNICIPAL DE
M I R A B E L A
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

SEÇÃO XXXIII	Da Remuneração Do Pessoal Do Quadro Em Comissão	19
SEÇÃO XXXIV	Da Aposentadoria	19
SEÇÃO XXXV	Das Férias Regulamentares	19
SEÇÃO XXXVI	Dos incentivos financeiros	19
SEÇÃO XXXVII	Da Gratificação do FUNDEB	20
SEÇÃO XXXVIII	Das licenças e afastamentos	20
CAPÍTULO VI	DO REGIME E DEVERES	22
SEÇÃO XIX	Do Regime Disciplinar	21
SEÇÃO XL	Dos Deveres	21
CAPÍTULO VII	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	22
SEÇÃO XLI	Da Implantação do Plano de Carreira	22
SEÇÃO XLII	Das Disposições Finais e Transitórias	22

ANEXOS DA LEI

ANEXO I	QUADRO DE EFETIVOS- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	24
ANEXO II	QUADRO DE TRANSITÓRIO (COMISSÃO)	25
ANEXO III	ORGANOGRAMA SETORIAL – EDUCAÇÃO	26
ANEXO IV	SÚMARIO DA LEI	27